



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20080001/2017
ASSUNTO:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2017-PMT
OBJETO	Aquisição de medicamentos excepcionais, fórmulas infantis e suplementos nutricionais, para atendimento a pacientes em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

EMENTA: Exame Prévio de Minuta de Edital e Contratual de licitação e anexos, na modalidade Pregão Presencial, menor preço por item.

Prosseguimento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer, foram encaminhados a esta Procuradoria Geral os autos do Processo Administrativo n.º 20080001/2017 – Pregão Presencial n.º 031/2017-PMT, com minuta de Edital de licitação, na modalidade pregão presencial, menor preço por item, cujo o objeto encontra-se ao norte descrito.

Documentos que instruem o procedimento, anexos nos autos: solicitação do Sr. Secretário de Saúde, Termo de Referência, solicitação de despesa, declaração de crédito orçamentário e esteio financeiro para custear a despesa, declaração de adequação financeira, autorização de abertura de processo licitatório, pesquisa de preços de mercado e mapa de apuração, além de portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e seus anexos.

2. DO DIREITO

O tema é apresentado à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação, examinando não apenas a minuta de edital, mas também os atos do procedimento licitatório realizados até então.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Sabemos que o pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, do referido diploma legal [1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O enquadramento do objeto da licitação como bem comum, por sua vez, implica a análise do mercado e do conhecimento dos padrões de desempenho e de qualidade estabelecidos em normas técnicas. Assim, por depender de conhecimentos que extrapolam a esfera jurídica, não compete ao Procurador a caracterização do objeto contratual como “bem comum”.

No entanto, no caso vertente, verifica-se a natureza comum dos bens a serem adquiridos, uma vez que podem ser definidos objetivamente, por meio de especificações usuais no mercado, o que viabiliza a adoção do **pregão** como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

II - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93, bem como pelo Decreto nº 7.892/2013 e Lei Complementar nº 123/2006.

Os autos se encontram regularmente instruídos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais, a serem observados na fase preparatória da licitação, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

III - DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido pela Administração.

A legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil, a presença do Termo de Referência.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. Entretanto, quando se trata de pregão, recomenda-se a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. **Consta, ainda, o orçamento prévio.**

Feita tal observação e compulsando os autos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2006, às regras da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto Federal n.º 7.892/2013.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **OPINA-SE** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento em suas fases ulteriores.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

É o parecer.

Tailândia, PA, 10 de outubro de 2017.

SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
Assessor Jurídico
OAB/PA 8657